



Apelação Cível nº: 0029588-76.2019.8.19.0068

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelada: AIRFIX DO BRASIL IND COM LTDA

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). HENRIQUE ASSUMPCAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.716,54. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM ATENDIMENTO AO PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 75/2021. RECURSO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO AO ENQUADRAMENTO DO CRÉDITO NO LIMITE DE 270 UFIR/RJ PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À REFORMA DA SENTENÇA. TEMA Nº 1.184 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS PARA EXTINÇÃO PREENCHIDOS. FEITO AJUIZADO EM 2019, HÁ MAIS DE UM ANO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL, SEM CITAÇÃO DA EXECUTADA E SEM EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DAS OSTRAS em face de AIRFIX DO BRASIL IND COM LTDA, visando à cobrança





de créditos tributários no valor originário de R\$ 1.716,54 (mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

O Exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021 (índex 44).

Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em atendimento ao requerido pelo Município (índex 50), nos seguintes termos:

“Considerando que o feito atende aos requisitos do art. 3º c/c art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021, já que o(a)(s) devedor(a)(es) ainda não foi(ram) citado(a)(s) e a quantia especificada na CDA não supera o teto de 270 UFIR/RJ, está o pedido do Município em condições de ser acolhido.

Portanto, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários.”

Recurso de apelação em índex 56, em que o exequente/apelante sustenta que requereu a extinção por equívoco e que o juízo *a quo* acolheu o pedido baseando-se em premissa fática equivocada, argumentando que, na realidade, o valor da execução é superior ao limite de 270 UFIR/RJ, não se enquadrando na hipótese do § 1º do art. 1º da referida Lei Complementar.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.





O Município sustenta que o pedido de extinção formulado na origem decorreu de erro, uma vez que o valor consolidado do crédito superaria o limite de 270 UFIR/RJ previsto na Lei Complementar Municipal nº 75/2021.

Ainda que se admita o equívoco apontado pelo apelante quanto ao enquadramento do crédito na referida legislação municipal, a circunstância não conduz à reforma da sentença.

Isso porque a extinção do executivo fiscal encontra fundamento autônomo na disciplina aplicável às execuções fiscais de baixo valor.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Tema nº 1.184 de Repercussão Geral, fixou tese admitindo a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa, *in verbis*:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Como se vê, o entendimento tem por objetivo a adoção de medidas racionais e eficientes na tramitação das execuções fiscais.





Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que no artigo 1º, § 1º, autoriza a extinção das execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas hipóteses em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado, senão vejamos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”

Sobre a aplicação da referida disciplina às execuções fiscais em curso, a Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou as seguintes diretrizes:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos



normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

A diretriz “ii” estabelece, portanto, como critérios para extinção dos executivos fiscais já ajuizados o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a falta de movimentação útil por período superior a um ano e a falta de efetiva penhora de bens, requisitos de observância cumulativa.

No caso concreto, os requisitos encontram-se preenchidos. A execução foi ajuizada em 2019 para cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 1.716,54 (mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. Além disso, transcorreu período amplamente superior a um ano sem movimentação útil, sem citação da executada e sem efetiva constrição patrimonial.

Diante desse quadro, independentemente da correção enquadramento do crédito no limite previsto na Lei Complementar Municipal

75/2021, a extinção do feito deve ser mantida, diante do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A solução adotada caminha em consonância com a jurisprudência atualizada desta Egrégia Corte Estadual, confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA EFETIVA. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de crédito tributário de baixo valor, diante da ausência de localização do executado, da inexistência de bens efetivamente penhorados e da ausência de utilidade prática no prosseguimento da demanda. O apelante sustenta a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso, a existência de medidas administrativas de cobrança, a natureza propter rem da obrigação tributária e a ocorrência de nulidade por violação ao princípio da não surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual à luz do Tema 1184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; (ii) estabelecer se a mera vinculação do débito a imóvel objeto da CDA equivale à efetiva constrição patrimonial apta a afastar a extinção; e (iii) determinar se houve violação ao princípio da não surpresa pela adoção dos fundamentos que embasaram a manutenção da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento monocrático é cabível quando a controvérsia encontra solução em precedente vinculante e orientação jurisprudencial consolidada, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

O Tema 1184 da repercussão geral do STF reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece medidas de racionalização das execuções fiscais e prevê a extinção de processos de reduzido valor sem movimentação útil e sem localização de bens penhoráveis.

O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou entendimento vinculante de que o valor de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, e não limite mínimo para seu ajuizamento.

O crédito executado possui valor significativamente inferior ao parâmetro estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024, mesmo após atualização monetária.

Não houve localização do executado nem demonstração de efetiva constrição patrimonial sobre o imóvel indicado na CDA ou sobre qualquer outro bem.

A natureza propter rem da obrigação tributária não se confunde com a efetiva penhora exigida pela orientação vinculante, sendo insuficiente a mera indicação abstrata do imóvel para demonstrar utilidade concreta da execução.

Não há violação ao princípio da não surpresa quando a decisão se fundamenta em precedente vinculante, ato normativo de observância obrigatória e orientação uniformizada pelo próprio tribunal, especialmente quando a matéria foi devolvida ao conhecimento da instância recursal.

A aplicação do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 exige demonstração concreta da possibilidade de localização de bens ou adoção de providência útil, o que não foi comprovado no caso.

Programas de parcelamento, recuperação fiscal e documentos evidenciam política institucional de cobrança não substituer.



demonstração de diligências individualizadas aptas a conferir efetiva utilidade ao prosseguimento da execução.

A análise consequencialista prevista nos arts. 20, 22 e 23 da LINDB já integra a fundamentação do Tema 1184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, os quais visam promover maior eficiência na cobrança judicial de créditos públicos.

A extinção da execução fiscal não implica remissão do crédito tributário nem impede novo ajuizamento caso sejam localizados bens do devedor antes da consumação da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual quando presentes os requisitos definidos pelo Tema 1184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pela orientação vinculante firmada em incidente de assunção de competência.

A mera indicação do imóvel vinculado ao débito tributário na CDA não equivale à efetiva penhora exigida para afastar a extinção da execução fiscal.

A demonstração genérica de políticas administrativas de cobrança não substitui a comprovação concreta de diligências individualizadas aptas a conferir utilidade ao prosseguimento da execução.

A aplicação de precedente vinculante e de ato normativo de observância obrigatória não configura violação ao princípio da não surpresa quando a matéria integra o objeto devolvido ao exame recursal.

A extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual não extingue o crédito tributário nem impede nova propositura da demanda, observados os limites prescricionais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 932, IV, e 1.021; LINDB, arts. 20, 22 e 23; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1184 - Repercussão Geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, IA 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos.





trânsito em julgado em 27.10.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0002407-03.2025.8.19.0000, Rel. Des. Edson Vasconcelos; STJ, Súmula nº 568.

(0005522-85.2016.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

.....

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. INDICAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA EIFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. A execução foi ajuizada em 2012, não houve citação do executado e a petição inicial indicou CPF de terceiro. Intimada para esclarecer a divergência e promover a correta qualificação do executado, a Fazenda Pública não sanou a irregularidade e requereu apenas dilação de prazo. O Município sustenta nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade da extinção por baixo valor, violação à separação dos poderes e à primazia do julgamento de mérito, além de requerer o regular prosseguimento da execução.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa diante da ausência de apreciação de pedido de utilização de sistemas eletrônicos para localização do CPF do executado; (ii) estabelecer se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor diante da ausência*



movimentação útil, da não localização do executado e da inexistência de perspectiva de satisfação do crédito e (iii) determinar se a indicação de CPF de terceiro autoriza a extinção da execução fiscal, diante da Resolução CNJ nº 547/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 617/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente quando a matéria estiver abrangida por entendimento firmado em precedente qualificado, nos termos do art. 932, IV, do CPC e da Súmula nº 568 do STJ.

4. O STF, no Tema 1.184 da Repercussão Geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024, em sua redação atual, determina igualmente a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, inclusive em qualquer fase do processo, porque a adequada identificação do executado é indispensável à eficiência dos atos de localização, citação e constrição patrimonial.

7. A indicação de CPF de terceiro, em execução fiscal ajuizada há mais de 14 anos sem citação do executado, compromete a identificação da parte e, diante da ausência de correção após intimação específica, não constitui mera irregularidade capaz de impedir a extinção do feito.

8. A faculdade prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 para concessão de prazo destinado à adoção de diligências úteis deve ser interpretada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência, não justificam prolongação de execução paralisada por mais de uma década perspectiva concreta de satisfação do crédito.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional nem cerceamento de defesa quando o exequente teve oportunidade de se manifestar e de corrigir a informação indispensável à identificação do executado, mas permaneceu inerte quanto à efetiva regularização.

10. O dever de cooperação processual não transfere ao Poder Judiciário o ônus de suprir deficiência inerente à constituição da relação processual nem autoriza a Fazenda Pública a permanecer inerte após ser intimada a corrigir dado essencial à identificação do executado.

11. A extinção não viola o princípio da primazia do julgamento de mérito quando o vício não é sanado apesar da oportunidade expressamente concedida para sua regularização, encontrando a medida respaldo no art. 485, IV, do CPC e nas normas administrativas aplicáveis.

12. A Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se também aos Municípios de pequeno porte, pois a adequada qualificação do executado constitui requisito indispensável à validade do processo, não sendo a realidade socioeconômica do ente federativo fundamento suficiente para afastar os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor quando configurada a ausência de interesse de agir, observados o princípio da eficiência administrativa e os critérios estabelecidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A ausência de indicação válida do CPF ou CNPJ da parte executada autoriza a extinção da execução fiscal, inclusive em qualquer fase do processo, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, com a redação da Resolução CNJ nº 617/2025. 3. A inércia da Fazenda Pública em corrigir, após intimação, informação indispensável à identificação do executado impede a invocação dos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito para obstaculizar a extinção do feito. 4. A realidade socioeconômica do Município



afasta a aplicação das normas destinadas à racionalização das execuções fiscais nem justifica a manutenção de processo sem perspectiva concreta de satisfação do crédito."

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, caput e §§ 1º a 5º, e 1º-A, parágrafo único; Resolução CNJ nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, Apelação Cível nº 0004853-17.2012.8.19.0070, Rel. Des. Helda Lima Meireles, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 29/7/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0004880-97.2012.8.19.0070, Rel. Des. Andréa Pachá, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 28/7/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0006316-91.2012.8.19.0070, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 23/6/2026. (0006499-62.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 03/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pelos fundamentos ora expostos, com fulcro no artigo 932, IV, "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, na esteira do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

¹ EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado 01/10/2018, DJe 03/10/2018.